

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000104/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/02/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008357/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.001899/2010-52
DATA DO PROTOCOLO: 22/02/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.718.726/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 00.335.661/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de agosto de 2009 a 31 de julho de 2010 e a data-base da categoria em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)

Trabalhadores nas indústrias gráficas representados pelos Sindicatos acordantes, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste Salarial - Será concedido reajuste de salário a todos os trabalhadores da categoria profissional à razão de 6% (seis por cento) incidente sobre o salário vigente em 31 de julho de 2009, tendo efeito retroativo a partir de 1º de agosto de 2009;

Parágrafo primeiro - Os empregadores que, no período entre 1º de agosto de 2009 até a presente data, concederam antecipações do aumento salarial, poderão descontá-las no percentual fixado no Caput desta Cláusula.

Parágrafo segundo - O Pagamento correspondente aos valores retroativos acima fixados serão em três parcelas mensais, nas folhas de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010;

Parágrafo terceiro - A diferença apurada em rescisão de contrato de trabalho complementar em favor dos empregados demitidos a partir de 1º de agosto de 2009,

terá pagamento até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente CCT 2009/2010, sob pena de incidência no artigo 447 / CLT.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Salário Normativo - Fica fixado um salário normativo para a categoria profissional não inferior à R\$ 697,50 de 1º de agosto à 30 de dezembro de 2009 e de R\$ 765,00 a partir de 1º de janeiro de 2010.

Pagamento dos salários - As empresas se obrigam a efetuar o pagamento de seus empregados:

- a) quando mensal, no 3º (terceiro) dia útil, após o término do mês em referência;
- b) quando quinzenal, até 02 (dois) dias úteis após o dia 15 (quinze) e o dia 30 (trinta);
- c) quando semanais, até o final da primeira sexta-feira posterior à semana trabalhada.

Parágrafo primeiro - O pagamento quando efetuado em cheque, obrigatoriamente, terá que ser feito 24 (vinte e quatro) horas antes da data do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo - O atraso no pagamento dos salários implicará no pagamento de multa nas mesmas condições e proporções na Cláusula quadragésima-quarta.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Demonstrativo de pagamento - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados demonstrativos de pagamento contendo a identificação da empresa, a discriminação das importâncias e o número de horas extras trabalhadas no respectivo mês.

Parágrafo primeiro Fica assegurada ao empregado a faculdade de conferência dos cartões de ponto ou folhas de ponto, sempre que este julgar necessário.

Parágrafo segundo O sistema de marcação de cartões de ponto ou folhas de ponto, inclusive de horas extras, será exercido pelo empregado.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO-VALE

Adiantamento do salário-vale - As empresas que optarem pelo pagamento mensal obrigam-se a conceder aos seus empregados um vale até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder ao dia do pagamento normal da empresa, e cujo valor será equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, e que será integralmente abatido do pagamento do salário do mês respectivo.

Parágrafo primeiro - O pagamento quando efetuado em cheque, obrigatoriamente, terá que ser feito 24 (vinte e quatro) horas antes da data do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo - O atraso do pagamento do salário-vale implicará no pagamento de multa nas mesmas condições da Cláusula Quadragésima quarta.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO

Os aumentos decorrentes de promoção, equiparação, mérito, decisão judicial, término de aprendizagem, reclassificação e re-enquadramento, não poderão ser compensados na aplicação do reajuste estipulado na Cláusula Terceira.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO 13º SALÁRIO

Complementação do 13º Salário - Ao empregado afastado, a partir da vigência desta Convenção, recebendo Auxílio-doença da Previdência Social, será garantida, pela empresa, no primeiro ano de afastamento, complementação do 13º salário.

Parágrafo primeiro - A complementação será devida, inclusive, para empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo segundo - A complementação a que se refere o *Caput* desta Cláusula será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado.

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Recebimentos que compõem a remuneração - As gratificações de função deverão ser anotadas na CTPS e nos contracheques.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

Horas Extras - Todas as horas trabalhadas aos sábados serão pagas com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme estabelecido no texto Constitucional. As horas trabalhadas nos domingos e feriados serão pagas com 50% (cinquenta por cento) adicional do percentual acima estabelecido, perfazendo um total de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, independente do repouso remunerado.

Parágrafo primeiro - As demais horas extras trabalhadas serão pagas de acordo com o texto Constitucional se realizadas no período compreendido entre o final do expediente e às 22 (vinte e duas) horas. Se trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas e às 5 (cinco) horas, serão acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de adicional noturno.

Parágrafo segundo - As empresas obrigam-se a fornecer Vale-transporte gratuito ao funcionário, quando solicitado para trabalhar em horas extras sábados, domingos e feriados.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

Quinquênio - Após o quinto ano de serviços prestados, consecutivos ou alternados,

na mesma empresa, terá o empregado o direito a um adicional, mensal, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal. Permanecendo na empresa após o quinto ano, o empregado, neste caso, passará a receber o adicional à razão de mais 1% (um por cento) para cada ano trabalhado.

Parágrafo primeiro - Somente será considerado o tempo de serviço alternado, conforme definido no *Caput* desta Cláusula se a interrupção na prestação de serviço pelo empregado a uma empresa for inferior a 12 (doze) meses. Se o período de interrupção na prestação de serviço for superior a 12 (doze) meses ou se o mesmo for quem interromper o contrato de trabalho (pedir demissão) o funcionário perderá o direito ao quinquênio.

Parágrafo segundo - Todo empregado fará jus a este adicional, mesmo que trabalhe através de intermediação de mão-de-obra ou terceirização dos serviços, desde que na mesma empresa gráfica ou tomadora do serviço por igual período, independentemente de ser locadora de mão-de-obra ou fornecedora do serviço a mesma ou não. Este adicional será pago no dia do pagamento da empresa e constará no contracheque.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE

Pagamento de insalubridade - Para as funções definidas na Lei n.º 5.890/73, que estabelece o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria, fica o empregador obrigado ao pagamento do percentual de insalubridade à base de 20% (vinte por cento) do valor do Salário Normativo previsto nesta Convenção, da DMST/DRT/DF. Os exercentes das seguintes funções (não excluídas demais atividades insalubres) farão jus ao adicional aqui estabelecido: linotipista, monotipista, fundidor linotipista, galvanotipista, titologista, compositor, chapista, tipógrafo, caixista, distribuidor, paginador, emendador, impressor, minervista, prelista, ludista, litógrafo, fotograçador, serígrafo e teletipista.

Parágrafo primeiro - As indústrias gráficas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO (NR □ 7- Portaria n.º 08, de 08 de maio de 1996, do MTb) em decorrência da presente Convenção.

Parágrafo Segundo - Por força da presente Convenção fica ampliado para 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade do último exame médico ocupacional para efeito de exame demissional.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA A EXCEPCIONAL

Assistência a excepcional - As empresas concederão a todos os seus empregados que tenham filhos excepcionais, abono equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo vigente, por cada filho excepcional, desde que requerido e devidamente comprovado, por escrito, pelo empregado, e a partir da data do requerimento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TÍQUETE-REFEIÇÃO

Tíquete-Refeição - Será concedido aos Trabalhadores Tíquete-Refeição de R\$ 7,00 (sete reais), retroativo a 1º de agosto de 2009, com participação dos trabalhadores no percentual de 10% (R\$ 0,70);

Parágrafo primeiro - As empresas que fornecem alimentação digna estarão isentas do pagamento do tíquete-refeição.

Parágrafo segundo - As empresas, no caso de fornecimento de alimentação, só podem descontar do trabalhador o valor máximo de R\$ 0,70 (setenta centavos) por refeição. No caso de descontos acima deste valor (R\$ 0,70 por refeição), o valor excedente será devolvido ao trabalhador de forma retroativa à 1º de agosto de 2009.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

Alimentação - As empresas que regularmente fornecem ou vierem a fornecer Vale-alimentação/refeição a seus empregados, e que utilizam ou vierem a utilizar mão-de-obra gráfica temporária, contratada a terceiros ou mesmo parte de seus serviços terceirizados, obrigam-se a fazer, em seus contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços, cláusula que as obriguem a repassar, também a estes funcionários gráficos, Vale-alimentação/refeição com igual valor e quantidade aos fornecidos aos empregados do próprio quadro da tomadora de serviço.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Vale Transporte - As empresas concordam em reduzir de 6 (seis por cento) para 1% (um por cento) o desconto a ser praticado no salário dos trabalhadores que recebem até 02 (dois) salários normativos da categoria. Para os demais permanece o texto e índice da legislação vigente.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Garantia de emprego ao trabalhador vítima de acidente do trabalho - Será garantida, ao trabalhador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio acidente, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses, na forma do art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

Parágrafo primeiro - As empresas não poderão utilizar a garantia acima para dedução do período de gozo das férias.

Parágrafo segundo - Na hipótese de recusa, da empresa, da alta médica dada pelo órgão oficial de saúde, a mesma arcará com pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o re-enquadramento e a confirmação da alta pelo órgão previdenciário.

Parágrafo terceiro - Dentro do prazo previsto nesta garantia, estes empregados não poderão ter os seus contratos de trabalho rescindidos pelos empregadores, a não

ser por mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do Sindicato da Categoria Profissional, bem como na ocorrência de falta grave.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Auxílio funeral - Fica instituído o auxílio funeral equivalente a dois salários normativos, no caso de morte natural e três salários normativos, no caso de morte acidental, que será pago à família do trabalhador no caso de sua morte, e ao trabalhador, no caso de morte da esposa, filho(s) menor(es) de 18 anos, bem como filho(s) incapaz(es) e deficiente(s) físico(s) impedido(s) de exercer qualquer profissão.

Parágrafo primeiro - O auxílio funeral, ora instituído, será devido pelas empresas que não ofereçam seguro de vida em grupo para os seus empregados, alcançando ainda, evento de morte de filho(s) ou cônjuge, caso o seguro de vida em grupo não os abranja.

Parágrafo segundo - Caso a empresa ofereça seguro de vida em favor de seu empregado, esposa ou filho de até 25 anos de idade (incapaz/deficiente, ou não), estará liberada da obrigação prevista no *caput* da presente cláusula, desde que a apólice ofereça, no mínimo, as seguintes coberturas:

- Morte Qualquer Causa: R\$ 5.000,00;
- Pós-Vida Assistência Funeral, Plano Familiar, ou reembolso de despesas comprovadas: até o limite de R\$ 2.000,00 por evento;
- Reembolso de despesas para documentação: R\$ 500,00.

Parágrafo terceiro - No caso de mais de um membro da mesma família trabalhar para o mesmo empregador, o auxílio funeral será devido à apenas um deles.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE

Auxílio-creche - As empresas concordam com a concessão de auxílio-creche para suas trabalhadoras que tenham filho(s) de 0 (zero) a 06 (seis) anos, no valor de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, a partir do término da licença maternidade. As trabalhadoras terão direito ao auxílio-creche acima estabelecido, somente quando da entrega da Certidão de Nascimento (Fotocópia da Certidão com registro da data de entrega), sendo que este auxílio é único e independe do número de filhos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Formulário para a Previdência Social - As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência social por completo, para a concessão de quaisquer benefícios, tais como: aposentadoria, acidente de trabalho, auxílio-doença, auxílio-natalidade, abono de permanência etc., entregando-os aos interessados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A obrigação da empresa restringe-se às informações do período

em que o trabalhador prestou serviços na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALEITAMENTO

Aleitamento - As empresas obrigam-se a conceder licença remunerada à empregada mulher que se encontra de aleitamento quando o empregador não cumprir com as suas obrigações legais previstas no Artigo 396 da CLT, licença essa estipulada nos mesmos prazos estabelecidos no citado dispositivo legal.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO POR APOSENTADORIA

Abono por aposentadoria - Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a se desligar por motivo de aposentadoria, caberá um abono equivalente ao seu último salário mensal.

Parágrafo único - Além do benefício constante nesta cláusula, o empregado ao aposentar-se terá direito também ao adicional previsto na cláusula décima primeira, parágrafo 2º, desde que preencha os requisitos ali constantes.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de experiência - O contrato de experiência não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias. No caso de readmissão, não haverá contrato de experiência, desde que o empregado seja readmitido na mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA FUNCIONAL

Carteira funcional - As empresas se comprometem a fornecer, a todos os seus empregados, carteira funcional especificando todos os dados necessários a identificação do seu portador.

Parágrafo único □ Quando da rescisão do contrato de trabalho, a carteira funcional terá que ser devolvida à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENOR APRENDIZ

Menor Aprendiz - A presente Convenção Coletiva não se aplica a menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos completos, que serão admitidos como aprendizes, trabalhando junto aos profissionais, nos setores que foram contratados, pelo período máximo de 02 (dois) anos, tudo na forma da Lei n.º 10.097/2000 e Instrução Normativa SIT n.º 26, de 20/12/2001 □ MTE.

Parágrafo primeiro - A jornada do menor aprendiz não poderá exceder de 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação da jornada. Nessas 06 (seis) horas estão incluídas as horas obrigatórias de aulas técnicas, distribuídas durante a semana conforme a carga horária do curso, estabelecida em contrato.

Parágrafo segundo - A remuneração do menor aprendiz tem como referência o salário mínimo/hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo fixado em Lei (artigo 428, § 2º da CLT e art. 2º, Instrução Normativa SIT n.º 26, de 20/12/2001 □ MTE).

Parágrafo terceiro - As férias do menor aprendiz deverão ser concedidas de uma só

vez coincidindo com um dos períodos das férias escolares do ensino regular (§ 2º do artigo 134 e § 2º do artigo 136 da CLT).

Parágrafo quarto - É proibido o trabalho de menores em locais e horários que não permitam a frequência escolar (art. 67, Inciso IV, da Lei 8.069/90 - ECA), em horário noturno (art. 404 da CLT e 67, Inciso I, da Lei 8.069/90 - ECA), em locais considerados insalubres, perigosos e penosos (artigos 189, 193 e 405, Inciso I, da CLT), e ainda prejudiciais à moralidade (artigo 405 da CLT).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

Homologações - As homologações de todas as rescisões de contrato de trabalho, do trabalhador com sete meses ou mais, serão levadas a efeito, obrigatoriamente, com assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo primeiro - O Sindicato da categoria profissional, ora conveniente, ainda que não concorde com o valor da rescisão contratual, dará assistência imposta por lei, mesmo contendo ressalva. A empresa terá 72 horas para efetuar pagamento do valor pendente, se com ele concordar.

Parágrafo segundo - Para efetivação da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, será indispensável a apresentação da seguinte documentação: CTPS atualizada, Livro ou Ficha de Registro de Empregado atualizado, 5 vias do TRCT, Guias do Seguro Desemprego, Aviso Prévio, Comprovante do Depósito de Multa do FGTS, Atestado de Saúde Demissional, Extrato Analítico do FGTS do período trabalhado, Carta de Apresentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Carta-Aviso de dispensa - O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra-recibo, esclarecendo-se os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Aviso prévio - No aviso prévio deverá constar:

- a) a sua forma (se o empregado cumprirá trabalhando ou se será dispensado dos serviços);
- b) a redução da jornada de trabalho, nos termos exigidos pela CLT na primeira hipótese.

Parágrafo único - Na data da homologação da rescisão contratual, o empregado que contar com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e tendo mais de 05 (cinco) anos (contínuos ou alternados) na mesma empresa ou na mesma usuária de empresas prestadoras de serviços, terá direito ao aviso prévio em dobro, mesmo quando indenizado, exceto por aposentadoria.

Relações de Trabalho **Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGULAMENTO DAS EMPRESAS

Regulamento das empresas - Todos os empregados, independentemente da data de sua admissão, estarão obrigados ao cumprimento irrestrito dos regulamentos internos vigentes ou que vierem a vigir nas empresas, desde que os mesmos lhes sejam entregues por cópia ou sejam afixados em local de fácil visualização e desde que os mesmos não contrariem a presente Convenção e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Adaptação de função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO

Readaptação do empregado - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar na redução de pessoal, as empresas entrarão em entendimento com o Sindicato Profissional, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos, no sentido de serem aqueles empregados atingidos pela medida readaptados em outras funções.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Liberação do dirigente sindical - Ao Trabalhador eleito para representação sindical, exercente de cargo efetivo na Diretoria Executiva do Sindicato profissional, será permitida até 12 (doze) faltas por ano, no máximo de 02 (dois) dias consecutivos por mês, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, devendo o Sindicato beneficiado dar conhecimento à empresa a qual pertence o dirigente, com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência, sobre o período que o mesmo ficará à sua disposição.

Parágrafo único A empresa que possuir mais de um Dirigente Sindical só poderá liberar um único empregado em um mesmo período.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Garantias ao empregado em vias de aposentadoria - Aos empregados que comprovadamente estiverem no mínimo a 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria, e com um mínimo de 3 (três) anos na empresa, fica assegurado a seu emprego durante o período que falta para se aposentar.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Medidas de proteção - As empresas se obrigam a adotar todas as medidas para eliminação da insalubridade e da periculosidade, fornecendo, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual cabíveis, tais como: óculos, luvas, roupas especiais e etc., levando-se em conta a natureza do respectivo trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

Caixa de primeiros socorros - As empresas se obrigam a manter material para primeiros socorros em local de fácil acesso, bem como se obrigam a promover a condução do empregado para o atendimento médico, em caso de emergência.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Quadro de avisos - As empresas colocarão à disposição do sindicato Profissional, locais apropriados e de fácil visualização para a fixação de quadro de avisos e notícias de interesses dos trabalhadores, medindo no mínimo, meio metro quadrado, desde que, ao empregador seja facultado definir o local, bem como que as divulgações não contrariem os princípios e as finalidades das empresas, ficando ajustado, ainda que, toda e qualquer divulgação deverá ser autorizada pelo proprietário ou seu preposto na empresa, ficando vedada toda e qualquer propaganda de caráter político partidário.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO JORNADA DE TRABALHO

Compensação Jornada de Trabalho - O Sindicato Profissional, no prazo de 48 horas, após o recebimento de qualquer solicitação, negociará a respeito do Banco de Horas previsto no art. 59 da CLT, sempre que solicitado por qualquer empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA

Tolerância - As empresas concederão aos seus trabalhadores uma tolerância de 10 (dez) minutos no dia, no início da jornada de trabalho, desde que não ultrapasse um total de 20 (vinte) minutos na semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Compensação de jornada de trabalho - Será permitido, independentemente de acordo individual escrito e de homologação do Sindicato da categoria profissional, a compensação da jornada de trabalho do Sábado pelo acréscimo de horas correspondentes durante os dias úteis de segunda à sexta-feira, desde que não exceda a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A categoria econômica poderá, ainda, adotar o regime de horários de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas, com relação aos guardas, vigias, porteiros e vigilantes.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA REMUNERADA

Ausência remunerada - Serão pagas, pela empresa, as faltas ao serviço da mulher trabalhadora ou responsável, sempre que ficar comprovado, mediante atestado médico ou de comparecimento, terem as referidas faltas relação com doença de filhos menores ou cônjuge.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Ausência justificada - Ficam estabelecidas as seguintes regras para ausências legais em dias consecutivos:

- a) 04 (quatro) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, irmão ou dependentes. Para o caso de deslocamento acima de 1.000 Km de distância será concedido mais 01 (um) dia para deslocamento comprovado, não podendo exceder ao total de 05 (cinco) dias;
- b) 05 (cinco) dias em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias no caso de nascimento de filho;
- d) 03 (três) dias no caso de adoção de criança.

Parágrafo único □ Todas as ausências estipuladas no *Caput* da presente cláusula serão consideradas justificadas mediante documentação que as comprovem.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE-EXAME

Empregado estudante - exames - Aos empregados estudantes serão abonadas as faltas ao serviço para prestação de exames escolares e vestibular, desde que o empregador seja pré-avisado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ficando o abono sujeito à comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Expedição de documentos - As empresas concordam em proporcionar aos seus empregados a dispensa, por meio expediente, para quando, sendo comprovadamente necessário, tiverem que se ausentar do trabalho para a retirada dos seguintes documentos: carteira de identidade, título de eleitor, certificado de reservista e carteira de trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GOZO DE FÉRIAS

Gozo de férias - Na concessão das férias, não sendo no primeiro dia do mês, o início delas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, nem com os dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo primeiro - Em conformidade com o início das férias concedidas, o pagamento desta dar-se-á dois dias antes da concessão.

Parágrafo segundo - A empresa fornecerá aviso de férias ao empregado 30 (trinta) dias antes da concessão das mesmas.

Parágrafo terceiro - O não cumprimento desta cláusula acarretará pagamento de multa conforme estabelecido na cláusula Quinquagésima-terceira da presente convenção.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS

Acesso dos dirigentes sindicais às empresas - Fica assegurado o acesso do dirigente sindical às empresas, desde que seja membro da Diretoria do Sindicato Profissional, mediante autorização prévia dos empregadores ou seus prepostos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

Contribuição Confederativa Laboral - Por decisão da categoria profissional, reunida em Assembléia Geral, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, ressalvado o direito de opção, o valor de 3% (três por cento) do salário do mês de janeiro de 2010 e 3% (três por cento) do salário do mês de fevereiro de 2010, sendo que nos demais meses da vigência da presente Convenção o desconto será equivalente a 1% (um por cento), a título de contribuição confederativa. Sendo 1% (um por cento) do total arrecadado destinado à Federação Laboral, assim como também à Confederação respectiva. As empresas se obrigam a repassar as contribuições confederativas ao Sindicato Laboral até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, observado, quanto às diferenças, o escalonamento a que se refere o § 1º da Cláusula segunda da presente convenção, acompanhada da relação dos empregados atingidos pelo desconto, contendo nome, função e valor descontado.

Parágrafo primeiro - Na eventualidade de uma contestação judicial quanto ao referido desconto, as custas processuais serão de inteira responsabilidade do Sindicato Laboral.

Parágrafo segundo - Fica estipulado que no mês do desconto do imposto sindical, não será cobrada a contribuição confederativa laboral.

Parágrafo terceiro - O atraso no repasse para o Sindicato laboral implicará no pagamento de multa nas mesmas condições na Cláusula quinquagésima-terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Contribuição assistencial patronal - Por decisão tomada em Assembléia Geral, as empresas independentemente de serem sindicalizadas, deverão proceder à uma contribuição ao Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal, até o décimo dia do mês subsequente da assinatura da CCT, na conta n.º 603647-9, do Banco de Brasília, Agência SIG (028), nos seguintes termos:

a) empresas com até 5 (cinco) empregados, um salário normativo;

- b) empresas que tenham de 6 (seis) a 10 (dez) empregados; dois salários normativos;
- c) empresas que tenham de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados; três salários normativos;
- d) empresas que tenham de 21(vinte e um) a 40 (quarenta) empregados; quatro salários normativos;
- e) empresas que tenham mais de 41 (quarenta e um empregados); cinco salários normativos;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Contribuição Social Mensal - As empresas se obrigam a efetuar descontos referentes às mensalidades sindicais, cujo valor é 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do trabalhador e repassado ao Sindicato Profissional até no máximo o décimo dia após o desconto. Os trabalhadores sindicalizados que pagam a Contribuição Social Mensal, estão isentos do pagamento da Contribuição Confederativa Laboral constante da Cláusula Quinta.

Parágrafo primeiro - O Sindicato Laboral fica responsabilizado por enviar às empresas relação dos associados no que se refere ao desconto da mensalidade sindical.

Parágrafo segundo - O não cumprimento do previsto acima implicará no pagamento de multa constante na Cláusula Quinquagésima-Terceira.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PIS

PIS - As empresas deverão, por ocasião de entrega da RAIS, indicar a respectiva agência para o pagamento do PIS aos seus empregados. Quando, para este recebimento, for necessária a ausência do trabalhador, durante expediente normal de trabalho, não haverá desconto desde que tal ausência não ultrapasse 03 (três) horas consecutivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - EXTRATO DE FGTS

Extrato de FGTS - As empresas se comprometem a fornecer, trimestralmente, o extrato de FGTS. Somente será admitido atraso, se o mesmo for, comprovadamente, do banco depositário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS

Garantias gerais - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes em cada empresa, com relação a qualquer das cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO MENSAL

Relação mensal - As empresas se obrigam a fornecer ao Sindicato da categoria profissional uma relação mensal contendo o nome completo e a função dos empregados admitidos e demitidos no referido período, desde que devidamente autorizados pelos respectivos empregados.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIA NACIONAL DO TRABALHADOR GRÁFICO

Dia Nacional do Trabalhador Gráfico - No dia 07 (sete) de fevereiro comemora-se o Dia Nacional do Trabalhador Gráfico.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

Multas - O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas cláusulas quarta, quinta, oitava, décima quinta e quinquagésima, sujeitará a parte infratora ao pagamento à outra parte de multa compensatória no valor de 0,33% (trinta e três centésimos de unidade) ao dia do valor devido, sendo que decorridos 30 (trinta) dias após o vencimento correrá juros de 1% a.m. até a data do efetivo pagamento. O não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará a parte que lhe der causa ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do salário normativo, por infração que reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Distrito Federal, se descumprida pelas indústrias, e em favor do Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal, se descumprida pelos trabalhadores, ou por seu Sindicato representativo, multa esta a ser recolhida na tesouraria do Sindicato beneficiário.

Parágrafo único - Os índices estabelecidos nesta cláusula não são cumulativos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Comissão de Conciliação Prévia - Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia instituída pela Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em conformidade com a Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, de composição paritária, com representantes das partes convenentes, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho.

Parágrafo primeiro - A Comissão de Conciliação Prévia instituída, terá sua constituição e normas de funcionamento definidas por regulamento formalizado através de Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2002/2003, que passa a fazer parte integrante da presente norma convencional.

Parágrafo Segundo - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de conciliação Prévia.

Parágrafo Terceiro - Fica vedada a instituição de Comissão de Conciliação Prévia por empresa.

FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS NO
DISTRITO FEDERAL

ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO DISTRITO FEDERAL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do

Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .